

2026/826

15.4.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/826 DA COMISSÃO**de 14 de abril de 2026****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que se refere à listagem de pragas e às regras relativas à introdução e à circulação no território da União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 35.º, n.ºs 1, 2 e 5, o artigo 40.º, n.º 2, o artigo 41.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 53.º, n.º 2, o artigo 54.º, n.º 2, o artigo 72.º, n.º 1, o artigo 74.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 79.º, n.º 1, e o artigo 80.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas e pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena («RNQP») da União. Estabelece ainda requisitos para a introdução ou circulação no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, a fim de impedir a entrada, o estabelecimento e a propagação dessas pragas no território da União.
- (2) Estão disponíveis informações científicas e técnicas novas ou atualizadas, resultantes de avaliações, categorizações e análises do risco de pragas realizadas pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas («OEPP») e pelos Estados-Membros, que servem de base à listagem de novas pragas. Consequentemente, é necessário atualizar os respetivos requisitos especiais para a introdução e circulação na União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos afetados por essas pragas, bem como as regras correspondentes para a certificação desses produtos.
- (3) A OEPP realizou várias análises do risco das pragas *Agrilus bilineatus* (Weber) ⁽³⁾, *Gymnandrosoma aurantianum* Lima ⁽⁴⁾ e *Naupactus xanthographus* (Germar) ⁽⁵⁾. De acordo com essas análises, as referidas pragas satisfazem as condições previstas no artigo 3.º e no anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito ao território da União. Devem, por conseguinte, ser incluídas na lista constante do anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 como pragas de quarentena da União.
- (4) As pragas *Acidiella kagoshimensis* (Miyake), *Acidoxantha bombacis* de Meijere, *Callistomyia flavilabris* Hering, *Euphranta oshimensis* (Shiraki), *Gastrozona nigrifemur* David & Hancock, *Insizwa oblita* (Munro), *Paratephritis fukuii* Shiraki, *Paratephritis takeuchi* Ito e *Urophora christophi* Loew, pertencentes à família Tephritidae, deixaram de preencher as condições previstas no artigo 3.º e no anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito ao seus potenciais impactos inaceitáveis em termos ambientais, sociais e económicos. Devem, por conseguinte, ser retirados da lista constante do anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 como pragas de quarentena da União.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

⁽³⁾ EPPO, *Pest risk analysis for Agrilus bilineatus*, 2019. Disponível em <https://gd.eppo.int/taxon/AGRLBL/documents>.

⁽⁴⁾ EPPO, *Pest Risk Analysis for Gymnandrosoma aurantianum (Lepidoptera: Tortricidae), citrus fruit borer, macadamia fruit borer*, 2020. Disponível em <https://gd.eppo.int/taxon/ECDYAU/documents>.

⁽⁵⁾ EPPO, *Pest risk analysis for Naupactus xanthographus*, 2020. Disponível em <https://gd.eppo.int/taxon/NAUPXA/documents>.

- (5) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos fornecidos na respetiva análise do risco de pragas realizada pela OEPP, é necessário estabelecer requisitos especiais para a introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos dada a possibilidade de serem hospedeiros das pragas *Agrilus bilineatus* (Weber), *Gymnandrosoma aurantianum* Lima e *Naupactus xanthographus* (Germar). Por conseguinte, os vegetais e produtos vegetais em causa, assim como os requisitos correspondentes, devem ser enumerados nos anexos VII e XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (6) A praga *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al. consta da lista do anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. No entanto, essa praga foi detetada em amostras de água em surtos comunicados na Hungria e nos Países Baixos. Por conseguinte, deve ser listada como praga cuja ocorrência no território da União é conhecida e, consequentemente, deve ser transferida da parte A para a parte B do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. Além disso, a praga *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al. foi detetada em vegetais de *Curcuma longa* L. e *Zingiber officinale* Roscoe importados. Nos últimos anos, foram comunicados surtos dessa praga no território da União, em viveiros onde eram cultivados vegetais de *Zingiber officinale* Roscoe.
- (7) Por conseguinte, e a fim de proteger o território da União do risco fitossanitário representado por *Ralstonia pseudosolanacearum* Safni et al., devem ser estabelecidos requisitos especiais para a introdução na União a partir de países terceiros, bem como para a circulação no território da União, de vegetais para plantação e rizomas de *Curcuma longa* L. e *Zingiber officinale* Roscoe. Assim, os anexos XI e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem ser alterados de modo a incluir os vegetais de *Curcuma longa* L. e *Zingiber officinale* Roscoe.
- (8) A ilha da Córsega (França), a Irlanda, com exceção da cidade de Galway, bem como determinadas partes da Itália foram reconhecidas como zonas protegidas em relação a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. A Irlanda e a França solicitaram, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, que se retirasse o estatuto de zona protegida da totalidade dos seus territórios no que diz respeito a essa praga de quarentena de zona protegida. Itália solicitou, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, a retirada do estatuto de zona protegida à Ligúria, ao Vale de Aosta e a algumas partes das províncias da Lombardia e da Toscana. Na sequência desse pedido, todo o território da França e da Irlanda, bem como algumas partes da Itália, devem deixar de ser reconhecidos como zonas protegidas em relação a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. As entradas pertinentes dos anexos III, IX e X do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem, por conseguinte, ser suprimidas.
- (9) No anexo VII, pontos 72.1, 72.2 e 72.3 do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, a origem dos frutos de *Capsicum* L. e *Solanum* L., de *Annona* L. e *Carica papaya* L. bem como de *Psidium guajava* L., no que se refere às pragas *Bactrocera latifrons* (Hendel), *Bactrocera dorsalis* (Hendel), bem como *Bactrocera dorsalis* (Hendel) e *Bactrocera zonata* (Saunders), respetivamente, deve ser revista de modo a incluir Israel e Taiwan, uma vez que estes foram erradamente omitidos.
- (10) No anexo VII, pontos 32.2, 32.3, 32.4, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, a origem dos vegetais e produtos vegetais hospedeiros das pragas *Apriona germari* (Hope), *Apriona rugicollis* Chevrolat e *Apriona cinerea* Chevrolat, deve ser revista de modo a incluir Israel e Taiwan, uma vez que estes foram erradamente omitidos.
- (11) Recentemente, ocorreram surtos de *Agrilus planipennis* Fairmaire perto da fronteira do Cazaquistão com a Rússia, o que, consequentemente, exige medidas relativamente a determinadas espécies de vegetais e madeira originárias do Cazaquistão a fim de impedir a entrada dessa praga no território da União. Por conseguinte, as disposições pertinentes relativas aos vegetais hospedeiros da praga especificada constantes dos anexos VII e XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem ser alteradas em conformidade, a fim de incluir também os produtos originários do Cazaquistão.

- (12) Existem requisitos no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 para a circulação no território da União de vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre, que sejam hospedeiros de *Clavibacter sepedonicus* (Spieckermann e Kotthoff) Nouiou et al. e *Synchytrium endobioticum* (Schilb.) Percival. Esses requisitos devem ser clarificados mencionando, especificamente, a legislação da União pertinente aplicável a *Synchytrium endobioticum* (Schilb.) Percival e, em particular, o Regulamento de Execução (UE) 2022/1195 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (13) Por conseguinte, os requisitos de circulação interna constantes do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 para determinados hospedeiros de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens devem ser alterados a fim de os alinhar com os requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2022/1192 da Comissão ⁽⁷⁾.
- (14) Existem requisitos no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 para a circulação no território da União de vegetais para plantação de *Vitis* L., com exceção de sementes, que sejam hospedeiros do fitoplasma *Grapevine flavescence dorée phytoplasma*. Esses requisitos devem ser alterados a fim de incluir requisitos aplicáveis aos vegetais para plantação, com exceção das sementes, cultivados num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de *Grapevine flavescence dorée phytoplasma* e seus vetores.
- (15) Determinados códigos NC, ou as suas descrições, utilizados nos anexos VII, X, XI, XII, XIII e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, foram suprimidos do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽⁸⁾ ou substituídos por outros códigos. Por conseguinte, as referências a esses códigos devem ser alteradas em conformidade nos anexos do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (16) Certos códigos NC, ou as suas descrições, foram erradamente omitidos dos anexos VI, VII, XI e XII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, pelo que devem ser aditados.
- (17) O risco fitossanitário apresentado pela madeira de *Acer* L., *Aesculus* L., *Betula* L., *Fraxinus* L., *Populus* L., *Salix* L. e *Ulmus* L., na forma de folhas para folheados de menos de 6 mm e de serradura em relação à praga de quarentena da União *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) é considerado muito baixo. Por esse motivo, não se aplicam requisitos especiais a este tipo de madeira. Assim, esses produtos devem ser retirados da entrada pertinente do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (18) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (19) As regras relativas à listagem de novas pragas de quarentena da União, os respetivos requisitos especiais e a alteração pertinente dos códigos NC constantes do anexo XI, parte A, bem como as revisões relacionadas com a praga *Ralstonia pseudosolanacearum* (Safni et al.), devem aplicar-se a partir de 15 de outubro de 2026. Esse período é necessário para permitir que as autoridades competentes e os operadores profissionais se adaptem aos novos requisitos.
- (20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1195 da Comissão, de 11 de julho de 2022, que estabelece medidas destinadas a erradicar e prevenir a propagação de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival (JO L 185 de 12.7.2022, p. 65, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1195/oj).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1192 da Comissão, de 11 de julho de 2022, que estabelece medidas destinadas a erradicar e prevenir a propagação de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens (JO L 185 de 12.7.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1192/oj).

⁽⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>), alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/2364 da Comissão, de 26 de setembro de 2023, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L, 2023/2364, 31.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2364/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1), alíneas a), b) e c), o ponto 4), o ponto 5), alínea c), o ponto 8), alínea a), alínea c), alínea f), subalínea i), e alínea f), subalínea ii), letra B, alínea g), subalínea ii), e alínea g), subalínea iv), letra B, e o ponto 11) do anexo são aplicáveis a partir de 15 de outubro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de abril de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 é alterado do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte A, no quadro «1. Bactérias», o ponto 6 é suprimido;
- b) Na parte A, o quadro «3. Insetos e ácaros» é alterado do seguinte modo:

i) entre os pontos 3 e 4 é inserido o seguinte ponto:

«3.1	<i>Agrilus bilineatus</i> (Weber) [AGRLBL]»,
------	--

ii) entre os pontos 36 e 37 é inserido o seguinte ponto:

«36.1	<i>Gymnandrosoma aurantianum</i> Lima [ECDYAU]»,
-------	--

iii) entre os pontos 48 e 49 é inserido o seguinte ponto:

«48.1	<i>Naupactus xanthographus</i> (Germar) [NAUPXA]»,
-------	--

iv) são suprimidos os seguintes pontos: 77.1, 77.2, 77.15, 77.33, 77.36, 77.39, 77.49, 77.50 e 77.74;

c) Na parte B, no quadro «1. Bactérias», entre os pontos 1 e 2 é inserido o seguinte ponto:

«1.1	<i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni <i>et al.</i> [RALSPS]»,
------	--

2) No anexo III, na secção «a) Bactérias» do quadro, a terceira coluna «Zonas protegidas» do ponto 1 é alterada do seguinte modo:

a) É suprimida a alínea c);

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia (exceto os municípios de Agerola, Gragnano, Lettere, Pimonte e Vico Equense na província de Nápoles, Amalfi, Atrani, Conca dei Marini, Corbara, Furore, Maiori, Minori, Positano, Praiano, Ravello, Scala e Tramonti na província de Salerno), Lácio, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Sondrio e Varese), os municípios de Acquanegra Sul Chiese, Asola, Bozzolo, Canneto sull'Oglio, Casalromano, Marcara, Mariana Mantovana, Redondesco, Rivarolo Mantovano e San Martino dall'Argine na província de Mântua, a província de Monza Brianza (exceto os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Ceriano Laghetto, Cogliate, Desio, Limbiate e Nova Milanese e Varedo), província de Bérgamo (exceto os municípios de Fara Gera d'Adda e Pontirolo Nuovo), província de Lecco (exceto o município de Montevecchia), Marcas (exceto os municípios de Colli al Metauro, Fano, Pesaro e San Costanzo na província de Pesaro e Urbino), Molise, Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò na província de Messina, Maniace, Bronte, Adrano na província de Catânia e Centuripe, Regalbuto e Troina na província de Enna), Toscânia (exceto os municípios de Monte San Savino, Arezzo e Civitella in Val di Chiana, na província de Arezzo), Úmbria, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e os municípios de Albaredo d'Adige, Angiari,

Arcole, Belfiore, Bevilacqua, Bonavigo, Boschi S. Anna, Bovolone, Buttapietra, Caldiero, Casaleone, Castagnaro, Castel d'Azzano, Cerea, Cologna Veneta, Concamarise, Erbè, Gazzo Veronese, Isola della Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, Mozzecane, Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Palù, Povegliano Veronese, Pressana, Ronco all'Adige, Roverchiara, Roveredo di Guà, San Bonifacio, Sanguinetto, San Pietro di Morubio, San Giovanni Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Albergo, Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Trevenzuolo, Valeggio sul Mincio, Veronella, Villa Bartolomea, Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Zimella na província de Verona)];

- c) É suprimida a alínea g).
- 3) No anexo VI, ponto 18, na coluna «Código NC», são inseridos os códigos «ex 0602 20 20» e «ex 0602 20 80» após «ex 0602 10 90».
- 4) O anexo VII é alterado do seguinte modo:
 - a) No ponto 2, na coluna «Códigos NC», os códigos NC passam a ter a seguinte redação:
 - «ex 8432 10 00
 - ex 8432 21 00
 - ex 8432 29 10
 - ex 8432 29 30
 - ex 8432 29 50
 - ex 8432 29 90
 - ex 8432 31 00
 - ex 8432 39 11
 - ex 8432 39 19
 - ex 8432 39 90
 - ex 8432 41 00
 - ex 8432 42 00
 - ex 8432 80 00
 - ex 8432 90 00
 - ex 8433 40 00
 - ex 8433 51 00
 - ex 8433 53 10
 - ex 8433 53 30
 - ex 8433 53 90
 - ex 8433 59 11
 - ex 8433 59 19
 - ex 8433 59 85
 - ex 8436 80 10
 - ex 8436 80 90
 - ex 8436 99 00
 - ex 8701 10 00
 - ex 8701 21 90
 - ex 8701 22 90
 - ex 8701 23 90

ex 8701 24 90
 ex 8701 29 00
 ex 8701 30 00
 ex 8701 91 10
 ex 8701 92 10
 ex 8701 93 10
 ex 8701 94 10
 ex 8701 95 10»;

- b) No ponto 12, na coluna «Códigos NC», é aditado o seguinte código NC entre os códigos «ex 0910 99 91» e «ex 1212 91 80»:
 «ex 1211 20 00»;
- c) Entre os pontos 22 e 23 são inseridos os seguintes pontos:

«22.1	Vegetais para plantação de <i>Curcuma longa</i> L. e <i>Zingiber officinale</i> Roscoe	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni <i>et al.</i> , em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni <i>et al.</i> , em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”; ou c) São originários de um sítio de produção: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, e ii) foram efetuadas inspeções oficiais do sítio de produção e da sua vizinhança imediata antes da colheita, não tendo sido detetada a presença de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni <i>et al.</i> , nem sinais da mesma, e iii) antes da exportação, foi analisada uma amostra representativa dos vegetais utilizando métodos moleculares adequados, tendo sido considerada indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni <i>et al.</i> , e
-------	--	--	------------------	--

				iv) as informações que garantem a rastreabilidade até esse sítio de produção foram salvaguardadas durante a sua circulação antes da exportação.
22.2	Rizomas de <i>Curcuma longa</i> L. e <i>Zingiber officinale</i> Roscoe, com exceção de vegetais para plantação	ex 0910 11 00 ex 0910 30 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os rizomas: a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica "local de origem"; ou c) São originários de um sítio de produção: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, e ii) foram efetuadas inspeções oficiais do sítio de produção e da sua vizinhança imediata antes da colheita, não tendo sido detetada a presença de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., nem sinais da mesma, e iii) antes da exportação, foi analisada uma amostra representativa dos vegetais utilizando métodos moleculares adequados, tendo sido considerada indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., e

				iv) as informações que garantem a rastreabilidade até esse sítio de produção foram salvaguardadas durante a sua circulação antes da exportação.»;
--	--	--	--	---

d) Entre os pontos 33 e 34 é inserido o seguinte ponto:

«33.1	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com exceção dos vegetais em culturas de tecidos, pólen, frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Canadá, Estados Unidos da América e Turquia	Declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. A área indemne de pragas é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”, desde que esse estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; ou b) Foram cultivados, durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação ou, no caso de vegetais com menos de dois anos, durante todo o seu ciclo de vida, num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber) estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária como indemne de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber), com base em pelo menos duas inspeções oficiais realizadas anualmente em momentos adequados, não tendo sido observados sinais de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber).»;
-------	--	---	---	---

e) Nos pontos 36, 88 e 89, na terceira coluna, a lista de países é substituída pelo seguinte:

«Bielorrússia, Canadá, Cazaquistão, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»;

f) No ponto 87, na terceira coluna, a lista de países é substituída pelo seguinte:

«Bielorrússia, Cazaquistão, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»;

g) Entre os pontos 42 e 43 é inserido o seguinte ponto:

«42.1	Vegetais para plantação de <i>Actinidia deliciosa</i> (A.Chev.) C. F. Liang & A. R. Ferguson, <i>Annona cherimola</i> Mill., <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Erythrina crista-galli</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Persea americana</i> Mill., <i>Vaccinium</i> sect. <i>Cyanococcus</i> A. Gray, com exceção de vegetais com a raiz nua, vegetais em cultura de tecidos, pólen, garfos, sementes e estacas não enraizadas	ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50	Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai	Declaração oficial de que os vegetais: a) Têm um diâmetro inferior a 3 mm na base do caule; ou b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”; ou c) Foram cultivados, durante todo o seu ciclo de vida ou pelo menos nos dois anos anteriores à exportação, num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar), que é submetido a pelo menos uma inspeção oficial anual para detetar quaisquer sinais de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar), efetuada em alturas adequadas do ano para detetar a presença de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar); ou d) i) foram cultivados, durante todo o seu ciclo de vida ou pelo menos nos dois anos anteriores à exportação, num sítio de produção indemne de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é submetido a pelo menos uma inspeção oficial anual para detetar quaisquer sinais de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar), efetuada em alturas adequadas do ano para detetar a presença de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar), e rodeado por uma zona tampão com uma largura de, pelo menos, 100 m, onde a ausência de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar) foi confirmada durante prospeções oficiais, e
-------	--	--	--	--

				ii) imediatamente antes da exportação, os vegetais, incluindo o meio de cultura ligado ou associado aos vegetais e destinado a manter a sua vitalidade, foram submetidos a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Naupactus xanthographus</i> Germar, não tendo sido observados sinais da presença de <i>Naupactus xanthographus</i> (Germar).»;
--	--	--	--	---

h) Entre os pontos 62.1 e 63 é inserido o seguinte ponto:

«62.2	Frutos de <i>Citrus</i> L.	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Américas, com exceção do Canadá e dos Estados Unidos da América, incluindo as ilhas das Caraíbas	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Gymnandrosoma aurantianum</i> Lima, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; ou b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Gymnandrosoma aurantianum</i> Lima, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. A área indemne de pragas é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”, desde que esse estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; ou
-------	----------------------------	---	--	---

				c) Os frutos: i) são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indenne de <i>Gymnandrosoma aurantianum</i> Lima, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e ii) foram realizadas inspeções oficiais no local de produção, em momentos apropriados durante a estação vegetativa, incluindo um exame visual em amostras de frutos representativas, que se revelaram isentas de <i>Gymnandrosoma aurantianum</i> Lima; ou d) Os frutos foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Gymnandrosoma aurantianum</i> Lima, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias NIMF 14 (*), estando a utilização de uma abordagem de sistemas indicada no certificado fitossanitário, desde que o método da abordagem de sistemas tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem.»
--	--	--	--	--

- i) No ponto 79, na segunda coluna, «Códigos NC», são inseridos os códigos «4407 13 00» e «4407 14 00» após o código «4407 12 90»;
- j) No ponto 80, na segunda coluna, «Códigos NC», são inseridos os códigos «4407 13 00» e «4407 14 00» após o código «4407 12 90»;
- k) No ponto 85, na segunda coluna, «Códigos NC», são inseridos os códigos «ex 4408 90 15», «ex 4408 90 35» e «ex 4408 90 95» após o código «4407 93 99»;
- l) No ponto 86, na segunda coluna, «Códigos NC», é inserido o código «ex 4403 99 00» após o código «ex 4403 12 00»;
- m) No ponto 86, na segunda coluna, «Códigos CN», os códigos «ex 4408 90 15», «ex 4408 90 35», «ex 4408 90 85» e «ex 4408 90 95» são suprimidos;
- n) No ponto 111, na segunda coluna, «Códigos CN», é inserido o código «ex 4409 10 18» após o código «ex 4408 90 95»;

o) São aditados os seguintes pontos:

«116.	Madeira de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., exceto sob a forma de: — madeira de espessura não superior a 6 mm, — barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos, — estilhas, partículas, serradura (serragem), aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos,	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 91 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá, Estados Unidos da América e Turquia	Declaração oficial de que: a) A madeira é originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; ou b) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; ou c) A madeira está descascada e foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, a indicar no certificado fitossanitário; ou d) A madeira foi submetida a uma radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.
-------	--	---	--	---

	exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada			
117.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L.	ex 4401 22 90 ex 4401 49 10 ex 4401 49 90	Canadá, Estados Unidos da América e Turquia	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; e b) Foi armazenada e transportada de forma a impedir a infestação por adultos de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber).
118.	Casca isolada de <i>Quercus</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 49 10	Turquia	Declaração oficial de que a casca é originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Agrilus bilineatus</i> (Weber), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário na rubrica “local de origem”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem.»;

- p) Nos pontos 72.1, 72.2 e 72.3, na terceira coluna, a lista de países é substituída pelo seguinte:

«África do Sul, Argélia, Angola, Benim, Botsuana, Burquina Fasso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Egito, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Jibuti, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Maiote, Maláui, Mali, Marrocos, Maurícia, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Reunião, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué

Afganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Taiwan, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname»;

- q) Nos pontos 32.2, 32.3, 32.4, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, na terceira coluna, a lista de países é substituída pelo seguinte:

«Afganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Taiwan, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname».

- 5) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre	Declaração oficial de que o local de produção é reconhecido como indemne de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kotthoff) Nouiou et al. e de que foram cumpridas as disposições da legislação da União para combater o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schil.) Percival.»;
-----	--	--

- b) No ponto 9, na primeira coluna, o texto passa a ter a seguinte redação:

«Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., para plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1192 da Comissão (*)

(*) Regulamento de Execução (UE) 2022/1192 da Comissão, de 11 de julho de 2022, que estabelece medidas destinadas a erradicar e prevenir a propagação de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (WollenWeber) Behrens (JO L 185 de 12.7.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1192/oj).»;

- c) Entre os pontos 11 e 12 são inseridos os seguintes pontos:

«11.1	Vegetais para plantação de <i>Curcuma longa</i> L. e <i>Zingiber officinale</i> Roscoe	Declaração oficial de que os vegetais para plantação: a) São originários de uma área estabelecida pela autoridade competente como indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou
-------	--	---

		b) São originários de um sítio de produção: i) registado e supervisionado pela autoridade competente, e ii) foram efetuadas inspeções oficiais do sítio de produção e da sua vizinhança imediata antes da colheita, não tendo sido detetada a presença de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., nem sinais da mesma, e iii) antes da circulação, foi analisada uma amostra representativa dos vegetais utilizando métodos moleculares adequados, tendo sido considerada indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al.
11.2	Rizomas de <i>Curcuma longa</i> L. e <i>Zingiber officinale</i> Roscoe, com exceção dos vegetais para plantação, originários da zona infetada de uma área demarcada relativa a <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al. estabelecida em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/2031	Declaração oficial de que os rizomas são originários de um sítio de produção: i) registado e supervisionado pela autoridade competente, e ii) foram efetuadas inspeções oficiais do sítio de produção e da sua vizinhança imediata antes da colheita, não tendo sido detetada a presença de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., nem sinais da mesma, e iii) antes da circulação, foi analisada uma amostra representativa dos vegetais utilizando métodos moleculares adequados, tendo sido considerada indemne de <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al.»;

d) No ponto 12, na primeira coluna, o texto passa a ter a seguinte redação: «Vegetais para plantação com raízes, de *Solanum lycopersicum* L. e *Solanum melongena* L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1192»;

e) O ponto 14 passa a ter a seguinte redação:

«14.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre, de <i>Allium porrum</i> L., <i>Asparagus officinalis</i> L., <i>Beta vulgaris</i> L., <i>Brassica</i> spp., <i>Capsicum</i> spp. e <i>Fragaria</i> L. e bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de <i>Allium ascalonium</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Dahlia</i> spp., <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., <i>Hyacinthus</i> spp., <i>Iris</i> spp., <i>Lilium</i> spp., <i>Narcissus</i> L. e <i>Tulipa</i> L., com exceção dos vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea a) ou c), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1192	Deve ser comprovado que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.»;
------	--	---

f) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

«19.	Vegetais para plantação de <i>Vitis</i> L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que os vegetais para plantação: a) São originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>; ou b) São originários de um sítio de produção em que: i) não foram observados sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> L. no sítio de produção e numa zona circundante de 20 m desde o início do último ciclo vegetativo completo. No caso de plantas utilizadas para a propagação de <i>Vitis</i> L., não foram observados sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> spp. no sítio de produção nem numa zona circundante de 20 m em torno de um sítio de produção de garfos ou de 40 m em torno de um sítio de produção de porta-enxertos desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos, e ii) é realizada a monitorização dos vetores e, nas áreas em que os vetores estão presentes, são efetuados tratamentos adequados para controlar os vetores de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>, e iii) os vegetais de <i>Vitis</i> L. abandonados na zona circundante de 20 m em torno do sítio de produção foram eliminados; ou c) São originários de um sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> e seus vetores, autorizado pela autoridade competente, onde: (i) não foram observados sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> L. no sítio de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo, e ii) no caso de vegetais para plantação com folhas manuseados e transportados durante o período de voo dos vetores: — é realizada a monitorização dos vetores e, nas áreas em que estes estão presentes, são efetuados tratamentos adequados para controlar os vetores de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>, e
------	---	--

		— antes da circulação, os vegetais são manuseados e embalados de forma a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção; ou d) Foram submetidos a um tratamento de água quente em conformidade com as normas internacionais.».
--	--	---

6) No anexo IX, pontos 1 e 2 do quadro, a coluna «Zonas protegidas» é alterada do seguinte modo:

a) É suprimida a alínea c);

b) É suprimida a alínea d);

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia (exceto os municípios de Agerola, Gragnano, Lettere, Pimonte e Vico Equense na província de Nápoles, Amalfi, Atrani, Conca dei Marini, Corbara, Furore, Maiori, Minori, Positano, Praiano, Ravello, Scala e Tramonti na província de Salerno), Lácio, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Sondrio e Varese, os municípios de Acquanegra Sul Chiese, Asola, Bozzolo, Canneto sull'Oglio, Casalromano, Marcara, Mariana Mantovana, Redondesco, Rivarolo Mantovano e San Martino dall'Argine na província de Mântua, a província de Monza Brianza (exceto os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Ceriano Laghetto, Cogliate, Desio, Limbiate e Nova Milanese e Varedo), província de Bérgamo (exceto os municípios de Fara Gera d'Adda e Pontirolo Nuovo), província de Lecco (exceto o município de Montevicchia), Marcas (exceto os municípios de Colli al Metauro, Fano, Pesaro e San Costanzo na província de Pesaro e Urbino), Molise, Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò na província de Messina, Maniace, Bronte, Adrano na província de Catânia e Centuripe, Regalbuto e Troina na província de Enna), Toscana (exceto os municípios de Monte San Savino, Arezzo e Civitella in Val di Chiana, na província de Arezzo), Úmbria, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e os municípios de Albaredo d'Adige, Angiari, Arcole, Belfiore, Bevilacqua, Bonavigo, Boschi S. Anna, Bovolone, Buttapietra, Caldiero, Casaleone, Castagnaro, Castel d'Azzano, Cerea, Cologna Veneta, Concamarise, Erbe, Gazzo Veronese, Isola della Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, Mozzecane, Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Palù, Povegliano Veronese, Pressana, Ronco all'Adige, Roverchiara, Roveredo di Guà, San Bonifácio, Sanguinetto, San Pietro di Morubio, San Giovanni Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Albergo, Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Trevenzuolo, Veggio sul Mincio, Veronella, Villa Bartolomea, Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Zimella na província de Verona)];

7) No anexo X, o quadro é alterado do seguinte modo:

a) Nos pontos 3 e 9, a coluna «Zonas protegidas» é alterada do seguinte modo:

i) é suprimida a alínea c),

ii) é suprimida a alínea d),

iii) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia (exceto os municípios de Agerola, Gragnano, Lettere, Pimonte e Vico Equense na província de Nápoles, Amalfi, Atrani, Conca dei Marini, Corbara, Furore, Maiori, Minori, Positano, Praiano, Ravello, Scala e Tramonti na província de Salerno), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese), os municípios de Acquanegra Sul Chiese, Asola, Bozzolo, Canneto sull'Oglio, Casalromano, Marcara, Mariana Mantovana, Redondesco, Rivarolo Mantovano e San Martino dall'Argine na província de Mântua, a província de Monza Brianza (exceto os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Ceriano Laghetto, Cogliate, Desio, Limbiate e Nova Milanese e Varedo), província de Bergamo (exceto os municípios de Fara Gera d'Adda e Pontirolo Nuovo), província de Lecco (exceto o município de Montevicchia), Marcas (exceto os municípios de Colli al Metauro, Fano, Pesaro e San Costanzo na

província de Pesaro e Urbino), Molise, Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò na província de Messina, Maniace, Bronte, Adrano na província de Catânia e Centuripe, Regalbuto e Troina na província de Enna), Toscana (exceto os municípios de Monte San Savino, Arezzo e Civitella in Val di Chiana, na província de Arezzo), Úmbria, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e os municípios de Albaredo d'Adige, Angiari, Arcole, Belfiore, Bevilacqua, Bonavigo, Boschi S. Anna, Bovolone, Buttapietra, Caldiero, Casaleone, Castagnaro, Castel d'Azzano, Cerea, Cologna Veneta, Concamarise, Erbè, Gazzo Veronese, Isola della Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, Mozzecane, Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Palù, Povegliano Veronese, Pressana, Ronco all'Adige, Roverchiara, Roveredo di Guà, San Bonifacio, Sanguinetto, San Pietro di Morubio, San Giovanni Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Albergo, Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Trevenzuolo, Valeggio sul Mincio, Veronella, Villa Bartolomea, Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Zimella na província de Verona)];

b) No ponto 19, o código NC «ex 0609 90 91» passa a ter a seguinte redação: «ex 0602 90 91».

8) A parte A do anexo XI é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 1 («Diversos»), a primeira entrada («Máquinas e veículos...») passa a ter a seguinte redação:

«Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	Máquinas e aparelhos que já foram utilizados para fins agrícolas, hortícolas ou florestais, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto — já utilizados: – Arados e charruas: ex 8432 10 00 – Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores: ex 8432 21 00 ex 8432 29 10 ex 8432 29 30 ex 8432 29 50 ex 8432 29 90 – Semeadores, plantadores e transplantadores: ex 8432 31 00 ex 8432 39 11 ex 8432 39 19 ex 8432 39 90 – Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes): ex 8432 41 00 ex 8432 42 00 – Outras máquinas: ex 8432 80 00 – Partes: ex 8432 90 00 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437 — já utilizados: – Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras: ex 8433 40 00 – Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras): ex 8433 51 00	Países terceiros, com exceção da Suíça;
---	--	---

	– Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos: ex 8433 53 10 ex 8433 53 30 ex 8433 53 90 – Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha: ex 8433 59 11 ex 8433 59 19 ex 8433 59 85 Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura; chocadeiras e criadeiras para avicultura — já utilizadas: – Máquinas e aparelhos para silvicultura: ex 8436 80 10 – Outras máquinas: ex 8436 80 90 – Outras ex 8436 99 00 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) — já utilizados: – Tratores de eixo único: ex 8701 10 00 – Tratores rodoviários para semirreboques: ex 8701 21 90 ex 8701 22 90 ex 8701 23 90 ex 8701 24 90 ex 8701 29 00 – Tratores de lagartas (esteiras): ex 8701 30 00 – Exceto os tratores de eixo único, os tratores rodoviários ou os tratores de lagartas (esteiras): – – Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas: ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 93 10 ex 8701 94 10 ex 8701 95 10	
--	--	--

- b) No ponto 2 («Categorias gerais»), a segunda entrada («Raízes e tubérculos») passa a ter a seguinte redação:

«Raízes e tubérculos	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados: 0706 10 00 0706 90 10 0706 90 30 0706 90 90 Outras raízes e tubérculos, frescos ou refrigerados: ex 0709 99 90 Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, não cortados em pedaços nem sob a forma de <i>pellets</i>: ex 0714 10 00 ex 0714 20 10	Países terceiros, com exceção da Suíça;
----------------------	---	---

	ex 0714 20 90 ex 0714 30 00 ex 0714 40 00 ex 0714 50 00 ex 0714 90 20 ex 0714 90 90 Gengibre, açafrão, curcuma e outras especiarias sob a forma de raízes ou tubérculos, frescos ou refrigerados, exceto secos: ex 0910 11 00 ex 0910 30 00 ex 0910 99 91 Raízes de ginseng, frescas ou refrigeradas: ex 1211 20 00 Beterraba sacarina, não moída, fresca ou refrigerada: ex 1212 91 80 Raízes de chicória, frescas ou refrigeradas: ex 1212 94 00 Outras raízes e tubérculos, frescos ou refrigerados: ex 1212 99 95 Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, produtos forrageiros semelhantes, não apresentados em <i>pellets</i> , frescos ou refrigerados, exceto secos: ex 1214 90 10 ex 1214 90 90	
--	--	--

- c) No ponto 3 [«Partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de»], na décima primeira entrada («*Chionanthus virginicus* L. e *Fraxinus* L.»), a lista de países na terceira coluna, «País de origem ou de expedição», é substituída pelo seguinte:
- «Bielorrússia, Canadá, Cazaquistão, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»;
- d) No ponto 5 («Frutos na aceção botânica do termo, não esmagados, de»), na primeira entrada («*Citrus* L., *Fortunella* Swingle...»), na coluna 2, entre os números «0709 60 99» e «ex 0709 99 90», é inserida a seguinte legenda: «— — Outros: *Momordica* L.»;
- e) No ponto 8 («Sementes de»), a terceira entrada («*Citrus* L., *Fortunella* Swingle ...») passa a ter a seguinte redação:

« <i>Allium cepa</i> L., <i>Allium porrum</i> L., <i>Capsicum</i> spp. L., <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle e <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, <i>Helianthus annuus</i> L., <i>Medicago sativa</i> L., <i>Oryza</i> spp. L., <i>Phaseolus coccineus</i> L., <i>Phaseolus vulgaris</i> L., <i>Prunus</i> L., <i>Rubus</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Zea mays</i> L.	Milho doce, para sementeira (semeadura): ex 0709 99 60 «— — Híbridos de milho-doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), para sementeira (semeadura): 0712 90 11 — Feijões (<i>Phaseolus</i> spp.) para sementeira (semeadura): 0713 33 10 Amêndoas, para sementeira (semeadura): ex 0802 11 10 ex 0802 11 90 ex 0802 12 10 ex 0802 12 90 Sementes de milho, para sementeira (semeadura): 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90 Arroz, para sementeira (semeadura): 1006 10 10	Países terceiros, com exceção da Suíça»;
--	--	--

	Sementes de girassol, para sementeira (semeadura): 1206 00 10 — — Outras sementes, para sementeira (semeadura): ex 1207 99 20 Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura): 1209 21 00 — — — Outras sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80 — — Outras sementes, para sementeira (semeadura): ex 1209 99 99	
--	---	--

f) O ponto 11 («Casca isolada de») é alterado do seguinte modo:

- i) na terceira entrada («*Chionanthus virginicus* L. e *Fraxinus* L.»), a lista de países da terceira coluna, «País de origem ou de expedição», é substituída pelo seguinte:
«Bielorrússia, Canadá, Cazaquistão, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»,
- ii) são aditadas as seguintes entradas:

A)

« <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: — Cascas e desperdícios de produção, sucata, refugos e resíduos: ex 4401 49 10	Estados Unidos da América;
--	--	----------------------------

B)

« <i>Quercus suber</i> L.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: — Cascas e desperdícios de produção, sucata, refugos e resíduos: ex 4401 49 10	Turquia;
---------------------------	--	----------

g) O ponto 12, «Madeira, ...», é alterado do seguinte modo:

- i) na quinta entrada («Coníferas...»), a linha «Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, ...» da segunda coluna passa a ter a seguinte redação:

	«Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: — De coníferas: — — De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.): 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90	
--	--	--

	– – De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.): 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 – – De S-P-F [espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), pinheiro (<i>Pinus</i> spp.) e abeto (<i>Abies</i> spp.)]: 4407 13 00 – – De Hem-fir [tsuga (<i>western hemlock</i>) (<i>Tsuga heterophylla</i>) e abeto (<i>Abies</i> spp.)]: 4407 14 00 – – Outra: 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90»,	
--	---	--

- ii) na sexta entrada, «*Chionanthus virginicus* L. e *Fraxinus* L. ...», a lista de países da terceira coluna, «País de origem ou de expedição», é substituída pelo seguinte:

«Bielorrússia, Canadá, Cazaquistão, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»,

- iii) a décima entrada, «*Acer* L., *Aesculus* L., *Betula* L., *Fraxinus* L., *Populus* L., *Salix* L. e *Ulmus* L., ...» passa a ter a seguinte redação:

« <i>Acer</i> L., <i>Aesculus</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Salix</i> L. e <i>Ulmus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: – – – Outra [exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)]: ex 4401 22 90 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Outros: – – – Cascas e desperdícios de produção, sucata, refugos e resíduos: ex 4401 49 10 – – – Outros: ex 4401 49 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação: – – De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.): 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00	China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Japão, Líbano e Suíça»,
--	--	---

– – De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.): 4403 97 00 – – De outras: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes: – Não impregnados: – – De não coníferas: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): – – De não coníferas: ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De bordo (acer) (<i>Acer</i> spp.): 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 – – De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.): 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 – – De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.): 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99 – – De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.): 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 – – De outras: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Madeira (incluindo os tacos e frisos para parquês, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades: – – – De não coníferas, outras: ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções pré-fabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
---	--

- iv) são aditadas as seguintes entradas:
A)

«<i>Juglans L.</i> <i>ePterocarya Kunth</i>, incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: – – – Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.): ex 4401 22 90 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 41 00 – – Outros: – – – Cascas e desperdícios de produção, sucata, refugos e resíduos: ex 4401 49 10 – – – Outros: ex 4401 49 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação: – – Outras: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – Outras: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90	Estados Unidos da América»;
--	--	------------------------------------

	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Madeira (incluindo os tacos e frisos para parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades: — — De não coníferas, outras: ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções pré-fabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
--	--	--

B)

« <i>Quercus</i> e <i>Castanea</i> , incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: — Lenha em qualquer forma: — — De não coníferas: ex 4401 12 00 — Madeira em estilhas ou em partículas: — — De não coníferas: — — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.): ex 4401 22 90 — Cascas e desperdícios de produção, sucata, refugos e resíduos: ex 4401 49 10 ex 4401 49 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: — Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: — — De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação: — — De carvalho (<i>Quercus</i> spp.): 4403 91 00 — — Outras: ex 4403 99 00	Canadá, Estados Unidos da América e Turquia».
---	---	---

	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De carvalho (<i>Quercus</i> spp.): 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 – – Outras: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Madeira (incluindo os tacos e frisos para parquês, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades: – – – De não coníferas, outras: ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções pré-fabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
--	--	--

- 9) No anexo XI, parte B, segunda coluna, após a entrada «0804 20 10», é inserida a seguinte entrada: «Mangostões ex 0804 50 00».
- 10) No anexo XII, no ponto 8, «Outros», é aditada a seguinte entrada:

«Colmeias — no período de 15 de março a 30 de junho	0106 41 00 ex 4421 99 99 ex 4602 19 90 ex 4602 90 00	Países terceiros.»
---	--	--------------------

- 11) No anexo XIII, entre os pontos 2 e 3, é inserido o seguinte ponto:
- «2.1. Rizomas de *Curcuma longa* L. e *Zingiber officinale* Roscoe, como referido no ponto 11.2 do anexo VIII.»
- 12) Nos anexos VII, X, XI, XII, XIII e XIV, os códigos NC são substituídos do seguinte modo:
- «4401 22 00» por «4401 22 90»;
 - «4401 40 10» por «4401 41 00»;
 - «4401 40 90» por «4401 49 10» e «4401 49 90»;
 - «4403 92 00» por «4403 93 00» e «4403 94 00»;

- e) «0704 10 00» por «0704 10 10» e «0704 10 90»;
 - f) «0802 90 10» por «0802 99 10»;
 - g) «0802 90 50» por «0802 91 00»;
 - h) «0802 90 85» por «0802 99 90»;
 - i) «1202 99 99» por «1209 99 99».
-